

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCIANA COSTA POLI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa, Luciana Costa Poli – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-550-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos Sociais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Com imensa satisfação apresentamos o livro do grupo de trabalho denominado “Jurisdição e acesso à Justiça III” do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís/MA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça com o tema “DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA” realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 no campus da Universidade Ceuma em São Luís.

Trata-se de obra que reúne artigos de temas diversos atinentes ao tema “Processo, Jurisdição e Acesso à Justiça III” que foram apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do grupo de trabalho. Compõe-se o livro de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, reúne a obra artigos que apontam diversas e interessantes questões relativas ao processo civil, ações constitucionais, procedimento administrativo, serventias extrajudiciais, etc. O vigor dos pesquisadores processualistas brasileiros, se renova. O conjunto dos artigos aqui apresentados é prova da necessidade de difusão do engajamento da reflexão jurídico processual para que se possam remover injustiças concretas e diárias. Para que se chegue a um processo que contribua para a superação dos privilégios, da desigualdade, que se compreenda criticamente e se alimente, quase que de maneira obcecada, sua razão de ser: o acesso material, integralizado, maximizado à justiça.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos aliado a uma visão atual da jurisprudência. O livro apresentado ao público possibilita uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do direito visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta obra fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do direito compreendam as múltiplas dimensões que o direito contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da obra pelo comprometimento e seriedade demonstrado nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos que propiciaram a elaboração dessa obra coletiva de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos textos que compõem essa obra apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de um pensamento crítico, a possibilitar a construção de um direito voltado à concretização dos valores insculpidos pela Constituição da República.

São Luís, novembro de 2017.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUC Minas

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICAL NO SISTEMA REPRESENTATIVO E A INVISIBILIDADE DO TRABALHADOR NAS AÇÕES COLETIVAS

THE PROCEDURAL REPLACEMENT OF THE TRADE UNIONS IN THE REPRESENTATIVE SYSTEM AND THE INVISIBILITY OF THE WORKER IN THE COLLECTIVE ACTIONS

Pedro Henrique Carvalho Silva

Resumo

O presente artigo analisa o papel dos sindicatos no processo coletivo, através da substituição processual como mecanismo de atuação dentro do sistema representativo das ações coletivas. Busca-se demonstrar como a sistemática atual torna o trabalhador impedido de atuar como legitimado na propositura das ações coletivas, sendo totalmente invisível na construção do provimento final. O modelo de processo coletivo autocrático persiste em um panorama constitucional onde se busca cada vez mais a democratização dos institutos e a dialogicidade do processo com a atuação e participação de todos os interessados. A metodologia da pesquisa será teórico-bibliográfica.

Palavras-chave: Sindicato, Processo coletivo, Substituição processual, Sistema representativo, Direito do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The present article analyzes the role of trade unions in the collective process, through procedural substitution as mechanism of action within the system representative of collective actions. It is tried to demonstrate how the current systematics makes the worker prevented from acting as legitimized in the proposition of collective actions, being totally invisible in the construction of the final provision. The autocratic collective process model persists in a constitutional panorama where the democratization of institutes is increasingly sought and the dialogue of the process with the action and participation of all interested parties. The research methodology will be theoretical-bibliographical.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Union, Collective process, Procedural substitution, Representative system, Labor law

Introdução

A difusão dos conflitos de natureza coletiva no âmbito do processo do trabalho tem suscitado uma diversidade de indagações acerca dos mecanismos processuais adequados para a sua solução. No epicentro desta discussão encontra-se o instituto da substituição processual dos sindicatos como forma de legitimação extraordinária, com previsão no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, que norteia a atuação destes entes em favor dos trabalhadores que eles representam.

Esta legitimação, tal qual se encontra posta no ordenamento jurídico, consubstancia um modelo representativo das ações coletivas, onde se dispõe previamente quem serão os legitimados, vedando a inclusão dos indivíduos que sofrerão diretamente os efeitos da decisão e que não terão a possibilidade de discutir o mérito processual.

No tocante às ações coletivas trabalhistas, os sindicatos ingressam como substituto processual, impedindo que os trabalhadores e principais interessados no provimento final componham as lides, tornando-os invisíveis à construção do mérito processual.

Ocorre que o modelo proposto pelo Estado Democrático de Direito objetiva a construção democrática dos provimentos jurisdicionais, especialmente no processo coletivo do trabalho, onde deve ser conferida ao trabalhador a possibilidade de discutir o mérito processual, visto que a decisão final impactará diretamente nas relações laborais onde ele se insere.

Portanto, vislumbra-se que as premissas do sistema representativo, pautadas no modelo de legitimação extraordinária através da substituição processual sindical, nas ações coletivas que tutelam os interesses laborais, acabam por desintegrar e deixar de lado a efetiva participação dos principais interessados: os trabalhadores.

Neste sentido, o problema central do presente artigo é desvendar o sistema representativo como uma via contrária ao modelo processual democrático e excludente do trabalhador na construção dos provimentos jurisdicionais, no âmbito das ações coletivas, identificando como a substituição sindical nas ações coletivas traduz uma invisibilidade dos principais interessados, desconsiderando sua participação direta e efetiva.

Para que se opere tal desiderato, será utilizada como metodologia de pesquisa bibliográfica a consulta de artigos e livros que discutem acerca do tema, bem como a busca por teses de doutorado e dissertações de mestrado em bancos de dados. Além disso, será realizada uma pesquisa documental que analisará a legislação celetista, o próprio texto constitucional e as decisões dos Tribunais Especializados em matéria trabalhista.

Como procedimento técnico, a análise das obras consultadas será interpretativa e teórica, bem como se procederá a uma análise crítica da atuação dos sindicatos no âmbito das ações coletivas e como esta se revela excludente do trabalhador e, portanto, dissonante ao modelo proposto pelo Estado Democrático.

1- A função dos sindicatos na defesa dos interesses dos trabalhadores

As organizações sindicais no direito brasileiro gozam de proteção constitucional, conforme o artigo 8º¹, ao preconizar a liberdade associativa profissional e sindical, impedindo a interferência estatal no momento de criação, bem como em sua estrutura e funcionamento.

Conforme se depreende, a liberdade sindical permeia todo o sistema confederativo e faz com que a busca destas entidades se baseie na tutela e na defesa dos interesses de seus associados e membros da categoria, sempre exercendo um papel programático através de mecanismos e ações efetivas. Nesse sentido, Eduardo Cerdeira conclui que o artigo 8º do texto constitucional institui uma verdadeira "democracia sindical" (CERDEIRA, 2014, p. 35).

Ao consultar o diploma consolidado, vislumbra-se em seu artigo 511 a disposição de que "é lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais" a todos aqueles indivíduos que exerçam "a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas".

Portanto, a atuação dos sindicatos deve pautar-se sempre na defesa da coletividade, sem desconsiderar o trabalhador individualmente, pois em alguns casos será necessário que o ente volte seu olhar a ele, como por exemplo, no momento da rescisão do contrato de

¹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

trabalho. Assim, o reforço do papel sindical é encarado pelo ordenamento jurídico através de previsão das garantias dadas a ele tanto em seu momento de constituição, quanto na sua forma de organização interna.

Já se destacou o papel da liberdade sindical preconizada pelo Texto Maior, e que confere àqueles entes plena autonomia para dirigir seus trabalhos sem que se operem interferência externas, como a do próprio Estado.

Ademais, esta característica está consagrada pela Convenção Internacional nº 87² da Organização Internacional do Trabalho, como um mecanismo de fortalecimento da entidade sindical na defesa dos interesses das categorias e da própria proteção aos trabalhadores, mas que ainda não foi ratificada pelo Brasil.

Um dos entraves ao reconhecimento da ampla liberdade sindical e, por conseguinte, à ratificação da Convenção, é a unicidade sindical. Neste sentido, Alice Monteiro de Barros destaca em seu magistério que "é inegável que as entidades sindicais passaram a ter participação mais atuante, não obstante a autonomia continue sofrendo restrições impostas pela unicidade e por outros traços corporativistas mantidos no ordenamento jurídico brasileiro" (BARROS, 2016, p. 805).

A liberdade sindical deverá ser analisada sob dois prismas: um individual que se identifica pela possibilidade dos trabalhadores se associarem, manterem-se associados e deixar a qualquer momento a entidade. E em um segundo viés, a liberdade sindical é vista sob um aspecto coletivizado, no sentido de que o sindicato será constituído e estruturado de maneira adequada para os seus associados.

Ocorre que, mesmo diante de todos os eventuais entraves ou problemas decorrentes do sistema, os sindicatos devem assumir a posição de ente protetivo das categorias profissionais que representa. A defesa a ser perpetrada pelo ente sindical deve buscar sempre pela realização dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, em todos os sentidos, especialmente no tocante ao direito do trabalho, tão fragilizado pelas mudanças que vem sofrendo no âmbito legislativo.

Neste sentido, Amauri Mascaro afirma que os sindicatos devem "reagrupar forças" (2014, p. 469-470) diante das novas realidades a serem encaradas pelos trabalhadores. Discorre exemplificando alguns pontos atinentes a estas situações, como a ratificação das forças de trabalho, com o surgimento de novas modalidades de labor, a fragmentação dos

² Aprovada na 31ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (São Francisco — 1948), entrou em vigor no plano internacional em 4 de Julho de 1950. É considerada a mais importante das convenções da OIT, tendo sido ratificada por 108 dos 164 EstadosMembros da Organização.

interesses dos trabalhadores e o próprio processo de globalização, são fatores que inserem o sindicato sob uma nova ótica protetiva.

A reconstrução dos paradigmas da tradicional relação jurídico-trabalhista é medida que se impõe para o fortalecimento das categorias e para que a proteção seja efetiva. Nesse diapasão, o professor Antônio Álvares da Silva, ao tratar do Direito do Trabalho versus capitalismo, e a flexibilização, entende que,

Os direitos trabalhistas já estão flexibilizados e reduzidos a um mínimo normativo necessário. Daqui para frente, cumpre aos atores trabalhistas - sindicatos de empregados e empregadores, assumir a função que a história social lhes reservou: atuar e obter, por negociação ou por lutas sociais, o patamar que seja possível na conciliação das reivindicações sociais. (SILVA, 2011, p. 42-43)

Assim, o quanto mais fortalecido se mostra o ente sindical e mais incisiva é a sua atuação em prol da categoria, mais os trabalhadores se verão devidamente representados e seguros de encontrar a tutela efetiva de seus direitos fundamentais.

Conforme explicitado, o sindicato tem sido obrigado a se reformular diante das novas necessidades impostas pela realidade, e aqui se destacam as demandas de natureza coletiva e que envolvem os interesses coletivos dos trabalhadores.

Inicialmente, é necessário destacar, a par das discussões perpetradas pela doutrina processual coletiva, que quando se tratam dos interesses coletivos dos trabalhadores discutem-se aqueles que ultrapassam a categoria do individual, e que são atinentes a alguns grupos ou categorias, tidos também por metaindividuais. (CERDEIRA, 2014, p. 76).

Nesse diapasão, Vicente de Paula Maciel Júnior trata com distinção acerca dos interesses e direitos, entendendo que existe uma categoria jurídica de interesses coletivos *lato sensu* e que comporta subdivisão em espécies, apontando pela existência de um interesse coletivo *stricto sensu*, quando se está a tratar de interesses de determinadas coletividades como os sindicatos e associações (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 29-30).

Destaca-se, portanto, que os sindicatos devem promover a defesa destes direitos metaindividuais, já que cada vez mais os Tribunais do Trabalho tem se deparado com ações de natureza coletiva. O aumento das demandas coletivas na seara trabalhista deve-se ao fato de que na sociedade atual há um aumento dos conflitos que envolvem o trabalhador considerado como categoria e não somente como ser individualizado.

Nesse sentido, as ações trabalhistas individuais não possuem o condão de atender, de forma adequada, a efetivação dos direitos dos trabalhadores considerados metaindividuais,

demandando assim a efetivação de instrumentos processuais eficazes para tal desiderato (PIMENTA, 2011, p. 22).

Apontando a tendência para o aumento dos conflitos que envolvam interesses que transcendem ao indivíduo, aponta João Batista Martins César que:

Na sociedade de conflitos de massa, a ação individual não é apta para que os direitos fundamentais cheguem a todos os cidadãos, cabendo destaque para o fato de que alguns dos grandes conglomerados entendem como vantajosa a prática das lesões de massa, haja vista que pouquíssimos cidadãos procuram o Poder Judiciário para fazer valer seus direitos, fato esse que por si só já demonstra a ineficácia dos meios individuais clássicos para a solução desses conflitos. (CÉSAR, 2013, p. 68)

Nota-se, então, que os sindicatos, compactuando com os preceitos da Constituição, devem buscar sempre pela tutela da coletividade que representam, assegurando pelos direitos fundamentais que nela se inserem, exercendo papel fundamental no Estado Democrático de Direito.

2- As Ações Coletivas Trabalhistas e o Sistema Representativo

Conforme já se destacou, as ações coletivas no âmbito do processo do trabalho exercem importante papel na tutela dos interesses das categorias, pois buscam efetivar direitos que transcendem aos individuais, sendo que as ações individuais não conseguem fazê-lo de forma adequada.

Em um recorte histórico, Maria das Graças Bonança Barbosa aponta pelo início tímido dos instrumentos processuais coletivos, representado por uma resistência institucional dos membros do Ministério Público do Trabalho e até mesmo da Magistratura Trabalhista, justificando-se tal fato pela ausência de legislação efetiva sobre o tema. Prossegue a autora destacando que,

Se, inicialmente, o manejo dos instrumentos para a tutela coletiva se fez de forma tímida na Justiça do Trabalho, pelas razões ora apontadas, hoje esse panorama começa a ser alterado de forma positiva inclusive pelo empenho de juízes e procuradores do trabalho, o que de fundamental importância para a consolidação das ações coletivas no processo do trabalho. (BARBOSA, 2010, p. 80-81)

Nessa esteira, as ações coletivas trabalhistas tem intensificado seu papel na tutela dos trabalhadores, reforçando o papel da Justiça do Trabalho como promotora da justiça social em defesa das classes de trabalhadores.

Efetivamente, quando se tratam das ações coletivas no âmbito do processo do trabalho, depara-se com um problema relativo à sistematização dessa modalidade de ações. Problema este que ainda persiste, mesmo com a reiteração destas ações. Não há no diploma coletista uma regulamentação procedimental específica atinente ao tema, o que faz com que se busque auxílio ao sistema processual civil que disciplina o assunto.

Porém, mesmo a doutrina processual comum encontra uma série de óbices no que concerne ao processo coletivo, ante a normatização esparsa, não sistêmica, e pautada em um modelo de processo individual.

A ausência de um conjunto sistematizado de normas para o processo coletivo fez com que se buscasse construir a procedimentalidade, baseada em um modelo de processo individual, tornando-o assim adaptável ao modelo, calcado em suas premissas a um referencial totalmente diverso: o coletivo, e que por sua vez, demanda pela necessidade de revisão teórica dos institutos tradicionais. Nesse sentido, Fabrício Veiga Costa afirma que:

As proposições teóricas que fundamentam o processo coletivo vigente no Brasil são de natureza dogmática e construídos a partir da herança individualista e autoritária do processo civil, cujo entendimento e compreensão advém do exercício da autoridade e do poder jurisdicional pelo julgador. (COSTA, 2012, p. 128)

Portanto, é possível concluir que o sistema das ações coletivas não se encontra devidamente sistematizado e que suas bases teóricas afirmam-se sob a perspectiva individual, o que em muitos casos constitui óbice para a correta aplicação e interpretação dos institutos.

Assim, a crítica do atual modelo de processo construída sob o viés individualista repousa na premissa de que as particularidades do processo coletivo não devem ser desconsideradas, e que a aplicação do processo comum não deve se resumir a uma mera adaptação normativa. É preciso mais. O processo coletivo apresenta demandas que transcendem aos sujeitos em si considerados, de modo que não é possível ignorar a necessidade crescente por um procedimento que se adeque às circunstâncias do processo coletivo. Nesse diapasão, o processo coletivo demanda uma caracterização própria, com contornos específicos, conforme destaca o professor Fabrício Veiga Costa:

A complexidade das relações jurídicas reguladas pelo direito difuso e coletivo desencadeou cientificamente o surgimento de inúmeras problemáticas científicas no âmbito do processo coletivo, tais como a definição de legitimidade processual ativa, a questão envolvendo a coisa julgada e os seus efeitos jurídicos legais. (COSTA, 2012, p. 110)

O que se vislumbra no campo doutrinário é, portanto, a busca por soluções adequadas e aptas a moldar o sistema processual coletivo, atendendo às suas especificidades, sobretudo no campo da legitimidade para agir.

O sistema doutrinário apresentado pelo ordenamento brasileiro no âmbito das ações coletivas, no que concerne à legitimidade, é consubstanciado pelo Sistema Representativo. Neste modelo, o legislador é quem definirá, no momento da criação da norma procedimental, quem serão os legitimados para a propositura das ações coletivas (COSTA, 2012, p. 129).

A essência do sistema repousa na escolha estabelecida de antemão daqueles que a lei considera os mais aptos a atuar em juízo no processo coletivo defendendo os interesses do grupo. Quando se considera que apenas alguns seletos ou instituições, como o Ministério Público, encontram-se autorizados a ingressar com a ação coletiva, está a se enxergar um processo autocrático e que promove a exclusão de diversos interessados e que também poderiam ajuizar as demandas.

Para Vicente de Paula Maciel Júnior (2006, p. 127) o modelo de Justiça em que se nega a legitimação para agir ao indivíduo, é um modelo em que as forças estatais agem impedindo um processo mais democrático e discursivo, existindo uma clara limitação à atuação dos interessados.

A opção do legislador por tal sistema fica clara com a análise do artigo 5^{o3} da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). Extrai-se de tal dispositivo um rol taxativo de pessoas e

³ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

entes que tem legitimidade para a propositura da ação, excluindo os indivíduos, que podem ser destacados como aqueles que mais se interessam e que sofrem os efeitos de eventual provimento jurisdicional.

Invocando uma vez mais o professor Vicente de Paula, que acertadamente tece considerações acerca da revisão teórica dos sistemas das ações coletivas, é possível descrever o atual modelo de legitimação para agir como sendo um modelo que procura “reduzir o fenômeno coletivo, difuso, a um sistema de representação no qual se reconheceria a um ente ou a uma pessoa a qualidade para representar a vontade de todos” (MACIEL JÚNIOR, 2006, p.135).

A Constituição Federal preconiza um modelo processual que não se coaduna com tais premissas teóricas, de modo que o Estado Democrático de Direito deve “vislumbrar o processo coletivo como um instituto que assegura o exercício da cidadania” (COSTA, 2012, p. 133).

Nota-se, então, que o sistema representativo é excludente de todos aqueles sujeitos que não estão autorizados pela norma jurídica a atuar diretamente no processo, e que não podem por consequência, influenciar no provimento jurisdicional. Aqui é que encontra a mais feroz crítica ao sistema representativo, quando tratando da legitimidade para agir.

3- A substituição processual dos sindicatos: a legitimação extraordinária nas ações coletivas trabalhistas

Quando se trata da legitimação para agir, a doutrina processual costuma a dividi-la em ordinária, que ocorre nos casos em que o titular do direito material postula diretamente em juízo a sua pretensão, ou extraordinária, que se opera quando o ordenamento jurídico atribui legitimidade a alguém para atuar na relação jurídica processual (CÂMARA, 2016, p. 38).

A legitimação para agir nas ações coletivas trabalhistas, pautada pelo referencial teórico do sistema representativo, acaba por definir um modelo de legitimação extraordinária, calcado na substituição processual dos sindicatos.

Inicialmente, é necessário diferenciar a figura da representação, da substituição e da assistência. Nessa esteira, José Silva Abreu ensina:

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

Representação processual significa estar alguém em juízo no lugar do autor ou do réu, não na qualidade de parte, mas sim, de representante delas, enquanto que a substituição processual é a ocupação de um dos pólos da demanda, na qualidade de autor ou de réu, no processo em que o substituto não é o titular do direito material defendido. Assistência é o ato de estar em juízo ao lado do autor ou do réu, porquanto tem o assistente algum interesse jurídico no conflito posto à apreciação do judiciário, ou em face da incapacidade relativa de uma das partes. (ABREU, 1997, p.44)

Assim, a substituição processual se opera nos casos em que o substituto atua como parte. No processo coletivo, para buscar a defesa dos direitos e pretensões alheias, de modo que, é consenso na doutrina que para que a substituição se opere é necessária autorização legislativa, pois se trata de hipótese de legitimação extraordinária.

Neste sentido, sintetiza tal entendimento o professor Ronaldo Lima dos Santos:

A expressão “substituição processual” foi cunhada por Chiovenda para designar aquelas situações em que um determinado indivíduo, embora não se afirme titular da pretensão material posta em juízo, excepcionalmente, assume a posição de parte processual (substituto), tutelando em nome próprio direito alheio (do substituído). Na esteira do pensamento de Chiovenda, o Direito Processual Civil brasileiro, no âmbito individual, adotou como regra para a legitimação processual a suposta identificação entre o indivíduo e a titularidade do direito material suscitado em juízo, adotando a substituição processual como instituto excepcional, somente possível nas hipóteses autorizadas por lei (art. 6º do CPC⁴). (SANTOS, 2012, p. 82)

No âmbito do processo do trabalho, a substituição processual apresenta-se como ferramenta importante, quando se discute o papel dos sindicatos na defesa dos interesses dos trabalhadores. Isso decorre do fato de que há um preceito explícito no Texto Constitucional, em seu artigo 8º, inciso III, ao dispor que, *“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”*.

Quando da promulgação da Constituição, muito se debateu acerca do alcance e aplicabilidade da substituição. Isso decorre do fato de que o ordenamento jurídico já continha algumas disposições legais que consagravam o instituto, de modo que se buscou saber se o novel dispositivo havia admitido ou não a ampla e irrestrita substituição.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho traz em seu artigo 872⁵, parágrafo único, a ação de cumprimento, que outorga aos sindicatos a possibilidade do sindicato de

⁴Do CPC de 1973. Atual artigo 18 do CPC de 2015 (Lei nº 13.105/2015): “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

⁵ Art. 872 - Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título. Parágrafo único - Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de

ajuizar reclamatória em nome de seus associados. Também há previsão semelhante no artigo 195, parágrafo 2º⁶, que confere poderes do sindicato para arguir em juízo adicional de insalubridade e periculosidade. Nesse sentido, a previsão constitucional sofreu inúmeras interpretações, uma vez que, em se tratando a substituição processual dos sindicatos de uma forma de legitimação extraordinária necessitaria, portanto, de previsão legal para que ocorresse.

Assim, a primeira interpretação conferida ao artigo 8º, inciso III pelo TST foi no sentido de que este não assegurava a substituição de forma ampla, dependendo, pois, de autorização nos termos do Código de Processo Civil. Tal entendimento culminou na edição da Súmula nº 310 (Res. TST n. 1/93, 28.4.1993, DJ 6.5.1993)⁷, que consubstanciou esta forma restritiva de interpretar a substituição.

Posteriormente, o STF começou a dar interpretação diversa daquela prevista pela súmula do TST, no julgamento de Recursos Extraordinários, sedimentando o entendimento de que o texto constitucional outorgou às entidades sindicais a ampla substituição processual para atuar em nome de seus associados. Dez anos após a edição da referida norma, ela foi cancelada pela Resolução número 119/2003, DJ. 1º.10.2003.

outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão. (Redação dada pela Lei nº 2.275, de 30.7.1954)

⁶ Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977), § 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

⁷“Súmula n. 310 — Substituição processual. Sindicato. I — O art. 8o, inciso III, da Constituição da República, não assegura a substituição processual pelo sindicato. II — A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis n. 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 3 de julho de 1989, data em que entrou em vigor a Lei n. 7.788. III — A Lei n. 7.788/1989, em seu art. 8o, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria. IV — A substituição processual autorizada pela Lei n. 8.073, de 30 de julho de 1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes específicos, resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. V — Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade. VI — É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto. VII — Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento. VIII — Quando o Sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios (Res. TST n. 1, 28.4.1993, DJ 6.5.1993).”

Desta forma, no Direito Processual do Trabalho, a expressão “substituição processual” adquiriu um significado específico para designar as hipóteses em que uma entidade sindical (substituto) atua em juízo em nome próprio na tutela de interesses alheios, dos trabalhadores (substituídos), caracterizando a denominada legitimação extraordinária (SANTOS, 2012, p.82).

Portanto, é possível enxergar a substituição processual dos sindicatos como uma ferramenta dentro da sistemática das ações coletivas que proporciona aos sindicatos uma forma de atuação em prol da categoria e dos substituídos na defesa de interesses que transcendem aos indivíduos.

4- A invisibilidade do trabalhador no Sistema Representativo das Ações Coletivas em decorrência do instituto da Substituição Processual Sindical

Conforme já destacado anteriormente, os sindicatos tem a função de atuar representando a categoria de trabalhadores que a eles se associam. O papel dos sindicatos é o de atuar sempre em prol dos trabalhadores, buscando melhorar as condições de trabalho, exercendo suas atribuições da forma mais autônoma possível.

O doutrinador mexicano Mario de La Cueva, tratando das entidades sindicais informa que os seus principais objetivos são: a defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores, a exigência do cumprimento das convenções coletivas e dos direitos individuais, o dever de participar e compor órgãos públicos vinculados ao direito do trabalho e previdenciário (1969, p.92-93).

A implementação e efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores depende da atuação incisiva do sindicato, especialmente quando se trata dos direitos de caráter metaindividuais, ou seja, aqueles que atingem uma coletividade.

Nessa seara, a atuação do ente se vincula aos interesses e anseios dos trabalhadores, considerados de forma individual ou coletiva. Tal desiderato tem sido alcançado por meio da substituição processual outorgada aos sindicatos pelo Texto Maior, que deverá atuar independente de autorização dos substituídos.

As ações coletivas para a tutela dos interesses dos trabalhadores considerados como grupos, “não se restringe apenas à reparação dos danos, mas também previne novas lesões e concretiza os direitos coletivamente assegurados no ordenamento” (BARBOSA, 2010, p. 281).

Não obstante a esta sistemática, conferida pelo ordenamento jurídico aos sindicatos como entes que atuam em prol dos trabalhadores, no âmbito das ações coletivas, o trabalhador acaba sendo deixado em segundo plano, pois a ele não é dado o poder de ingressar no bojo do processo judicial e influenciar na construção discursiva do provimento final. Quando se analisa o processo coletivo trabalhista, no qual o sindicato ingressa como substituto processual, sob a ótica do trabalhador é possível vislumbrar que o mesmo encontra-se invisível durante toda a construção das decisões, que notadamente deveria ser um espaço democrático e dialógico.

O Sistema Representativo como é apresentado cria de antemão possibilidades limitadas para a legitimação de agir nas ações coletivas, ao dispor que, na problemática conforme se vem apresentando, o sindicato seria o ente mais adequado a representar a coletividade dos trabalhadores. Ao dispor previamente quem são os legitimados, o legislador cria um sistema altamente excludente de demais sujeitos, e é neste ponto que o trabalhador desaparece no seio das ações coletivas.

O trabalhador perde sua atuação ativa quando se encontra substituído, de modo que não se insere ativamente na construção do mérito processual. Não se está aqui a ignorar o papel dos sindicatos nas ações coletivas trabalhistas. O que se está a defender é a necessidade de revisitação das bases teóricas do Sistema Representativo, e sua substituição por mecanismos processuais que retirem o trabalhador das sombras e o coloque em foco como parte capaz de influenciar no processo coletivo.

A substituição processual nas ações coletivas trabalhistas exerce importante função na tutela dos trabalhadores, porém é necessário que estes também se insiram no processo judicial de forma eficaz, sem, contudo, desvirtuar ou tumultuar a relação jurídica. A necessidade aqui defendida é algo que a própria ordem jurídica exige ao se analisar o modelo de processo proposto pela Constituição Federal de 1988, no paradigma do Estado Democrático de Direito.

O modelo proposto é de um processo democrático e discursivo, onde todos os eventuais interessados devem influenciar como partes da relação jurídica processual, ampliando o acesso ao Judiciário, bem como garantindo que os indivíduos participem ativamente da construção dos provimentos judiciais.

Conforme Fabrício Veiga Costa há uma necessidade imperiosa de adequação do sistema das ações coletivas, ao afirmar que:

O processo coletivo não pode mais ser reduzido a um mero instrumento para o exercício da jurisdição, cujo rol de legitimados é aquele taxativamente estabelecido pelo legislador. Pensar e discutir o processo coletivo a partir do sujeito, ou seja, sob o prisma do sistema representativo, é reconhecer a sua incompatibilidade com o modelo de processo trazido pelo legislador constituinte, uma vez que o respectivo sistema jurídico é excludente ao não viabilizar a participação de todos os interessados na pretensão na construção do provimento. (COSTA, 2012, p. 130)

O paradigma do Estado Democrático de Direito não permite com que se permaneça com um molde de processo coletivo altamente autocrático, em que o trabalhador, principal interessado no provimento final e, conseqüentemente, aquele que sofrerá os seus efeitos, seja completamente invisível e impotente em prol de uma absolutização dos mecanismos legais de legitimação, aqui especificamente a substituição.

Os questionamentos que devem ser problematizados residem na reconstrução deste modelo para que o processo coletivo trabalhista renove-se com a participação do trabalhador, inserindo-o como protagonista ao lado dos sindicatos que os representam.

As recentes alterações na legislação laboral tem ocasionado uma profunda reflexão no papel do Direito do Trabalho e dos próprios sindicatos na defesa dos interesses coletivos. As classes de trabalhadores tem sido constantemente deixadas em segundo plano em detrimento de outros interesses, que em nada os beneficiam, mas tão somente significam uma redução ou flexibilização exacerbada e prejudicial aos direitos obtidos pela luta de classes.

Nesse contexto de constantes batalhas pela melhoria das condições de trabalho e dos direitos sociais é que emerge a discussão acerca da inserção dos obreiros nas ações coletivas, como protagonistas dos debates. Retirar o trabalhador da invisibilidade nas ações coletivas é assegurar a eles o direito constitucionalmente garantido a todo cidadão, e participar de um processo discursivo e democrático, nos moldes propostos pela Constituição Federal.

O debate ora proposto é encarado pelos adeptos do sistema representativo, no sentido de que o modelo proposto por eles deve ser adotado, uma vez que um sistema em que se permitisse a ampliação do número de legitimados ativos para a propositura das ações coletivas estenderia o tempo de duração do processo (COSTA, 2012, p. 208).

Não parece que a adoção de um sistema em que se admita a participação dos trabalhadores nas ações coletivas poderia levar o processo a uma duração infinita, ou que isso prejudicaria a marcha processual. Pelo contrário, permitir a manifestação dos obreiros como interessados produziria um provimento judicial mais adequado às demandas da coletividade, por meio de procedimentos democráticos, sem prejudicar a celeridade.

Neste sentido, Vicente de Paula Maciel afirma que a inserção dos legitimados deverá vir acompanhada de um procedimento que especifique uma fase de manifestação, de modo que todas as questões que sejam relevantes para a construção meritória sejam trazidas para o processo (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 180).

A tese invocada pelos defensores do sistema representativo de duração processual, não parece prosperar quando se contrapõe ao de que a decisão se torna mais legítima na medida em que a manifestação dos interessados é acatada dentro do debate processual. Em especial nas ações coletivas em matéria trabalhista, onde o debate gira em torno de direitos fundamentais ligados à valorização do trabalho e da dignidade humana, quanto mais inseridos se encontrarem os obreiros mais apta está a decisão em representar os interesses coletivos das categorias.

Assim, a participação dos trabalhadores no bojo das ações coletivas se faz imprescindível para que a decisão judicial seja legítima aos interesses em jogo, razão pela qual retira-los da invisibilidade, característica do sistema representativo de legitimidade ativa, é medida que se impõe nos sentido de democratizar o espaço processual no âmbito das ações coletivas.

Conclusão

Os sindicatos exercem um papel constitucional de defesa das categorias que se propõe a representar. Nesse sentido, o ordenamento jurídico assegura a esses entes uma série de garantias para que possam exercer as suas funções da melhor forma possível, cita-se a liberdade, autonomia e capacidade de organização sem ingerências externas.

Dentro do conjunto de mecanismos assegurados aos sindicatos para atuar em defesa das classes está a substituição processual, elencada no texto constitucional, como uma forma de atuação no âmbito das ações coletivas que discutem questões laborais. A substituição processual opera importante parte do Sistema Representativo no bojo do processo coletivo, que tem como marco teórico principal a designação de um rol prévio de legitimados para propor as demandas coletivas.

Ocorre que se identificou que este sistema faz com que os principais interessados na construção dos provimentos jurisdicionais, os trabalhadores, se tornem invisíveis no trâmite da ação coletiva.

A invisibilidade do obreiro, característica da escolha prévia pelo legislador de um rol de legitimados, não se coaduna com o modelo de processo proposto pela Constituição Federal, bem como pelo paradigma do Estado Democrático de Direito. Para que o trabalhador seja retirado desta invisibilidade, o processo coletivo deve permitir seu ingresso na discussão processual, por meio de procedimentos discursivos e democráticos.

Portanto, inserir o trabalhador no debate processual é medida de democratização das ações coletivas e conseqüentemente de tornar a decisão judicial mais legítima ao permitir que os interessados levem argumentos válidos e adequados à arena processual.

Referências

ABREU, Josué Silva. *Da substituição processual, da representação e da assistência no processo do trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, n. 57, p. 43-58, 1997.

BARBOSA, Maria da Graça Bonança Barbosa. *Ação Coletiva Trabalhista: Novas perspectivas*. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Data de acesso: 27 jul. 2017.

BRASIL. *Consolidação das Lei do Trabalho (Decreto Lei n. 5452)*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm>. Data de acesso: 22 jul. 2017.

CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil*. v. III. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. v. 1. Tradução de Adrián Sotero De Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999.

CERDEIRA, Eduardo de Oliveira. *Ações coletivas e a substituição processual dos sindicatos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

CÉSAR, João Batista Martins. *Tutela coletiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2013

COSTA, Fabrício Veiga. *Mérito processual: a formação participada nas ações coletivas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

DE LA CUEVA, Mario. *Panorama do direito do trabalho*. Porto Alegre: Sulina, 1965

FERNANDES, Reinaldo de Francisco. *A legitimação para as demandas coletivas no processo do trabalho: a legitimação sindical privilegiada*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-08092011-092713. Acesso em: 19 jun. 2017.

GIDI, Antonio. *Código de Processo Civil Coletivo: Um modelo para países de direito escrito* (The Class Action Code: A Model for Civil Law Countries). *Revista de Processo*, Vol. 111, p. 192, 2003.

GIDI, Antonio. *A Representação Adequada Nas Ações Coletivas Brasileiras: Uma Proposta*. *Revista de Processo*, Vol. 108, No. 61, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo: Primeiros estudos*. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Manual de Processo do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das Ações Coletivas: as ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTr, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. *Iniciação do Direito do Trabalho*. 39a. ed. São Paulo: Ltr, 2014

PAIXÃO, Cristiano. *A Convenção 87 da OIT no Direito Brasileiro: Caminhos para sua vigência a partir da Constituição de 1988*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. vol. 78, n. 2, abr/jun, 2012.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. *Substituição Processual Sindical*. São Paulo: LTr, 2011.

SANTOS, Euseli. *O Princípio da Liberdade Sindical no Direito do Trabalho: garantia constitucional dos direitos fundamentais na proteção dos direitos coletivos*. In: *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*. 2017.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Evolução dogmática da tutela dos interesses individuais homogêneos na Justiça do Trabalho: da substituição processual à sentença genérica*. In *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15a Região*, n. 41, p. 77-102, 2012.

SILVA, Antônio Álvares da. *Globalização, terceirização e a nova visão do tema pelo Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Ltr, 2011.